



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4278 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

RELATÓRIO.

Processo: 118.00043/2021-00

Objeto: Altera o caput e o § 1º e revoga o § 2º do art. 16 da Lei nº 4.267, de 7 de janeiro de 1977.

Aporta a esta Casa Legislativa Municipal projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo relativo A PROCEMPA empresa pública de prestação de serviços de tecnologia da informação e comunicação do município de Porto Alegre.

A proposta do executivo visa alterar o caput e o § 1º e revoga o § 2º do art. 16 da lei nº 4.267, de 7 de janeiro de 1977:

Art. 16. É permitido aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município a contratação a contratação de equipamento ou serviços de informática, desde que mediante decisão do Comitê Municipal das Tecnologias da Informação, Comunicação e Geoprocessamento (CTIC), após parecer técnico de sua Secretaria Executiva.

§ 1º A PROCEMPA, quando contratada pela Administração Direta e Indireta, dará prioridade de atendimento aos serviços dos órgãos municipais. (NR)

A mudança ora proposta pelo executivo relativo a PROCEMPA assevera que o dispositivo legal que se propõe alterar permitirá ao Município

“ter maior governança da escolha de seus fornecedores da Tecnologia e Informação e Comunicações (TIC). A supervisão técnica da PROCEMPA na contratação direta pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município tem por objetivo garantir a continuidade dos serviços, bem como atender aos princípios constitucionais da eficiência e da legalidade, com maior vantajosidade e liberdade ao Município na execução de serviços de TIC, fazendo uso correto do orçamento público e evitando desperdícios.

O dispositivo que ora se propõe revogar traz para a Administração Pública a obrigatoriedade de contratação com a PROCEMPA, independente de licitação, para a execução e a prestação de todos e qualquer serviços supra elencados, engessando ao administrador na consecução de seus objetivos.

Continua o Executivo Municipal a afirmar que a licitação deve ser a regra geral adotada na contratação pela Administração Pública, segundo inciso XXI, do art. 37 da CF/1988. Além disso, a contratação de serviços de informática deve atender o disposto na nova lei de licitações e contratos administrativos ([Lei 14.133, de 1º de abril de 2021](#)).

Acontece que na legislação atual a PROCEMPA para realizar contratação externa “precisa afirmar que não tem capacidade de execução, o que é um equívoco legal”.

Portanto, a alteração pretendida proporcionará que o Município poderá ter “maior governança na escolha de seus fornecedores de TIC, sob supervisão da PROCEMPA, estratégia que permite simultaneamente suprir ausência de quadros especializados na Administração Pública e assegurar que os projetos governamentais sejam apoiados por uma prestação de serviços especializada”.

A Procuradoria da Casa no Parecer Prévio da PG sublinha que não óbice em virtude dos seguintes fatos (0207660):

Sobre projeto (PLL nº 220/18) que tinha por objeto revogar o art. 16 da referida Lei nº 4.267/77, de modo a excluir a vedação de contratação, por órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, de equipamentos ou serviços de informática sem a supervisão técnica da Procempa assim se manifestou essa Procuradoria:

“Conforme consta na exposição de motivos o dispositivo se pretende revogar se encontra em desconformidade com a legislação federal que aliás sequer permite a contratação da Procempa por dispensa de licitação com base no art. 24, inc. VIII da Lei nº

8.666/93 na medida que pode e presta serviços a entidades privadas concorrendo no mercado.

Isso posto, não vislumbro, nesse exame preliminar, inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição que impeça, nesta fase inicial, a sua tramitação ou que atraia a incidência do art. 19, inc. II, alínea "j" do Regimento Interno.

(...)

Creio que a intenção do Sr. Prefeito não seja condicionar a contratação de equipamentos e serviços de informática à aprovação de órgão vinculado ao Poder Executivo. De modo que a proposta poderia ser corrigida por "Mensagem Retificativa" a fim de excluir a Câmara da necessária aprovação do CTIC substituindo-se, por exemplo, a expressão "órgãos da Administração Direta e Indireta do Município" por "órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo".

Isso posto, entendo que a proposta viola o princípio da independência e harmonia entre os poderes. No entanto, o ponto que compromete o projeto pode ser arrumado corrigindo-se a redação do projeto conforme referido acima. (grifo)

Nesse sentido, a Mensagem Retificativa do Gabinete do Prefeito no art. 16 e seu § 1º junta o seguinte texto:

Art. 16. É permitido aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal a contratação a contratação de equipamento ou serviços de informática, desde que mediante decisão do Comitê Municipal das Tecnologias da Informação, Comunicação e Geoprocessamento (CTIC), após parecer técnico de sua Secretaria Executiva.

§ 1º A PROCEMPA, quando contratada pelos órgãos da Administração Direta e Indireta, dará prioridade de atendimento aos serviços dos órgãos municipais. (NR)

Sobreveio Parecer da CCJ (0221529) cuja análise ponderou que

(...)

Sobre o tema, oportuno o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Ao contrário dos particulares, que dispõem de ampla liberdade quando pretendem adquirir, alienar, locar bens, contratar a execução de obras ou serviços, o Poder Público, para fazê-lo, necessita adotar um procedimento preliminar rigorosamente determinado e preestabelecido na conformidade da lei. Tal procedimento denomina-se licitação.

Licitação- em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessárias ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir." (BANDEIRA DE MELLO, César Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. Ed. 34. Malheiro Editores Ltda. São Paulo (SP). p. 536)

(...)

No modelo atual, tais preceitos não são respeitados, uma vez que a Administração Municipal se vê limitada nas suas atribuições pelo disposto na atual redação do art. 16 da Lei 4.267/77. Tal redação é proibitiva e atrapalha a gestão do Município, colocando os interesses empresariais da PROCEMPA acima do interesse público do Município de Porto Alegre.

(...)

Superada a questão referente ao projeto, importante analisarmos a Mensagem Retificativa nº 01, que tem por objetivo realizar a correção sugerida pela Procuradoria. Em seu Parecer Prévio, a procuradoria sugeriu que "a proposta poderia ser corrigida por 'Mensagem Retificativa' a fim de excluir a Câmara da necessária aprovação do CTIC substituindo-se, por exemplo, a expressão 'órgãos da Administração Direta e Indireta do Município' por 'órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo'.

(...)

Nesse sentido, resta evidente que o Executivo acatou na integralidade a sugestão da Procuradoria, elidindo qualquer vício de constitucionalidade que pudesse ser alegado a título de quebra da harmonia entre os poderes. Por fim, cabe observarmos as emendas de nº 01 e 02, visando, respectivamente, (i) assegurar o acompanhamento técnico da PROCEMPA na contratação de equipamentos e serviços de informática e; (ii) instituir por lei o Comitê Municipal das Tecnologias de Informação, Comunicação e Geoprocessamento (CTIC).

Ambas as emendas se encontram dentro do escopo de competência legislativa prevista para o vereador e guardam pertinência temática, de modo que estão dentro do que dispõe o *caput* do art. 92 do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, entendo pela inexistência de óbice jurídica para a tramitação do Projeto, bem como não vislumbro óbice para a Mensagem Retificativa nº 01 e as Emendas nº 01 e 02, de autoria do Vereador Idenir Cecchim. (nosso grifo)

A Emenda nº 01 ao PLE 003/21 acrescenta o segundo parágrafo no art. 1º do PLE 03/2021, para fins de incluir o parágrafo 2º ao *caput* do art. 16 da Lei 4.267 de 07 de janeiro de 1977, sob a justificativa de que a "PROCEMPA, juntamente com o CTIC e sua secretaria executiva, em formato a ser definido caso a caso, fará o acompanhamento junto ao contratado após a contratação a fim de contribuir com o desempenho da contratação, evitando prejuízos ao município":

§ 2º Após a contratação de equipamentos ou serviços de informática, a PROCEMPA fará o acompanhamento técnico". (NR)

A Emenda nº 02 ao PLE 003/21 inclui, onde couber, na Lei n. 4.267 de 7 de janeiro de 1977, o seguinte artigo:

Art. - Fica criado o Comitê Municipal das Tecnologias de Informação, Comunicação e Geoprocessamento (CTIC), órgão vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos (SMPAE), responsável por orientar e acompanhar a política municipal relativa ao planejamento e utilização das tecnologias de informação, a ser regulamentado por decreto".

A Mensagem Retificativa nº 01 ao PLE 003/20, dá nova redação ao art. 1º do projeto, passando constar o que segue:

“Art. 1º Fica Alterado o caput e o § 1º do art. 16 da Lei nº 4.267, de 7 de janeiro de 1977, conforme segue:

“Art. 16. É permitido aos órgãos da Administração Direta e Indireta ao Poder Executivo Municipal a contratação de equipamentos ou serviços de informática, desde que mediante decisão prévia do Comitê Municipal das Tecnologias de Informática, Comunicação e Geoprocessamento (CTIC), após parecer técnico de sua Secretaria Executiva.

§ 1º A PROCEMPA, quando contratada pelos órgãos da Administração Direta e Indireta, dará prioridade de atendimento aos serviços dos órgãos municipais

.....”
(NR)”

É o relatório.

Aporta a esta Sessão Conjunta que objetiva analisar a pretensão do Poder Executivo de alterar o caput e o § 1º e revoga o § 2º do art. 16 da Lei nº 4.267, de 7 de janeiro de 1977, pano de fundo é consolidar a *maior governança na “escolha de seus fornecedores da Tecnologia e Informação e Comunicações (TIC)”*. Cabendo a *PROCEMPA a supervisão técnica na “contratação direta pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município tem por objetivo garantir a continuidade dos serviços, bem como atender aos princípios constitucionais da eficiência e da legalidade, com maior vantajosidade e liberdade ao Município na execução de serviços de TIC, fazendo uso correto do orçamento público e evitando desperdícios”*.

As mudanças proporcionarão que a PROCEMPA dê prioridade ao atendimento dos órgãos municipais quando *“contratada pelos órgãos da Administração Direta e Indireta”*, conforme § 1º da nova redação proposta alinhando-se ao princípio eficiência descrito na Lei 9784/1999.

O Poder Executivo segundo o seu entendimento quer aprimorar, a partir da alteração proposta, a gestão pública municipal não engessando o administrador público me obter a melhora prestação de serviço (pautada na relação qualidade, tempo, custo e eficiência na entrega do produto) visando o atingimento dos objetivos mediante processo licitatório.

O intento do Poder Executivo está tutelado no inciso I, art. 8º c/c os incisos I e IV, art. 9º da Lei Orgânica Municipal c/c art. 29 da Lei Federal 6.448/1977 c/c a Constituição Federal.

Quanto a Emenda 01 que acrescenta o § 2º que *“Após a contratação de equipamentos ou serviços de informática, a PROCEMPA fará o acompanhamento técnico”*, observa-se que esta inclusão se harmoniza desde que o acompanhamento técnico orbite na supervisão dos serviços contratados pela Administração Pública.

A Emenda 02 reprisar quase a totalidade da nova redação do art.16, cabe salientar que parte do texto *“(…) órgão vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos (SMPAE), responsável por orientar e acompanhar a política municipal relativa ao planejamento e utilização das tecnologias de informação, a ser regulamentado por decreto”*, define que o Comitê estará vinculado a SMPAE e diz que a matéria deve ser regulamentada, situação que foi analisada pela CCJ e considerada a inexistência de óbice jurídico.

Nesse sentido, o Parecer da CCJ assim entendeu que:

(...)

Nesse sentido, resta evidente que o Executivo acatou na integralidade a sugestão da Procuradoria, elidindo qualquer vício de constitucionalidade que pudesse ser alegado a título de quebra da harmonia entre os poderes. Por fim, cabe observarmos as emendas de nº 01 e 02, visando, respectivamente, (i) assegurar o acompanhamento técnico da PROCEMPA na contratação de equipamentos e serviços de informática e; (ii) instituir por lei o Comitê Municipal das Tecnologias de Informação, Comunicação e Geoprocessamento (CTIC).

Ambas as emendas se encontram dentro do escopo de competência legislativa prevista para o vereador e guardam pertinência temática, de modo que estão dentro do que dispõe o *caput* do art. 92 do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, entendo pela inexistência de óbice jurídico para a tramitação do Projeto, bem como não vislumbro óbice para a Mensagem Retificativa nº 01 e as Emendas nº 01 e 02, de autoria do Vereador Idenir Cecchim.

A Mensagem Retificativa nº 1 foi apresentada em decorrência da manifestação da Procuradoria desta Casa, a qual orientou ao poder executivo sanar o vício, alterando a redação de *“órgãos da Administração Direta e Indireta do Município”* para *“órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo”*.

Ante ao exposto, opina-se pela APROVAÇÃO do projeto de Lei 003/2021, bem como das Emendas 01 e 02 e a Mensagem Retificativa nº 01, em cotejo aos princípios da legalidade dos atos públicos e da eficiência na Administração Pública.

Porto Alegre, 08 de abril de 2021.

MOISÉS BARBOZA (MALUCO DO BEM)

RELATOR



Documento assinado eletronicamente por **Moisés da Silva Barboza, Vereador**, em 11/04/2021, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0223255** e o código CRC **044484BD**.



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer Conjunto nº 013/21 – CEFOR/CUTHAB** contido no doc 0223255 (SEI nº 118.00043/2021-00 – Proc. nº 0115/21 - PLE nº 003), de autoria do vereador Moisés Barboza, foi **APROVADO** em votação nominal durante Reunião Conjunta Extraordinária da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul e da Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia 14 de abril de 2021.

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **aprovação** do Projeto, das Emendas nº 01 e 02 e da Mensagem Retificativa nº 01.

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

Vereadora Bruna Rodrigues - Presidente: **CONTRÁRIO** (0224262)

Vereador Mauro Zacher - Vice-Presidente: **NÃO VOTOU**

Vereador Airto Ferronato: **CONTRÁRIO**

Vereador Idenir Cecchin: **FAVORÁVEL**

Vereador Moisés Barboza: **FAVORÁVEL**

COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTE E HABITAÇÃO

Vereador Cassiá Carpes - Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Karen Santos - Vice-Presidente: **CONTRÁRIO**

Vereador Gilson Padeiro: **FAVORÁVEL**

Vereador Hamilton Sossmeier - Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Pablo Melo: **FAVORÁVEL**

Vereador Roberto Robaina: **CONTRÁRIO**



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 14/04/2021, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0224609** e o código CRC **6B482D87**.

Referência: Processo nº 118.00043/2021-00

SEI nº 0224609